



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1178105-70.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO GENIAL S.A, é embargado LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48898

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1178105-70.2023.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: BANCO GENIAL S.A.

EMBARGADA: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C. INDENIZAÇÃO. Conta de investimentos. Numerário subtraído de aplicação financeira. Oposição contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da embargada. Inocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por **BANCO GENIAL S.A.** contra o v. acórdão de fls. 154/161, que deu parcial provimento ao recurso da embargada.

Aduz que, ao contrário do exposto no v. Acórdão, não houve qualquer falha interna do banco, eis que o resgate dos valores ocorreu de maneira regular e sem qualquer evidência de fraude e, mesmo que tenha ocorrido, se deu por prática exclusiva da embargada. Assevera que houve alteração da senha eletrônica da embargada, que foi realizada com todas as medidas de segurança possível. Postula o

recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, não contém o v. Acórdão nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição destes embargos declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constou expressamente no v. acórdão os fundamentos para se reconhecer a origem fraudulenta da transação:

(...)“A autora afirma na inicial que mantém conta junto ao réu e que, no dia 17 de dezembro de 2021, fizeram um resgate de investimentos no montante de R\$ 8.405,64 e transferiram esse valor via pix para conta de terceira, de nome KARLA MONIQUE OLIVEIRA SANTOS.

Aduz que não recebeu nenhuma mensagem do réu, como e-mail ou token de confirmação, referente ao resgate do investimento e que, assim que soube do ocorrido, entrou em contato com o réu que, por medida de segurança, bloqueou a conta da autora.

Assevera que tentou obter a restituição do montante subtraído administrativamente, sem sucesso.

Inicialmente, ressalte-se que independentemente da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, inciso VIII), era ônus do réu provar a regularidade da transação bancária, uma vez que não se pode atribuir à autora a realização de prova negativa, isto é, comprovar que não foi ela quem efetuou a operação questionada.

Assim, como no presente caso a instituição financeira não comprovou a regularidade da transação bancária e a autora juntou provas suficientes a indicar a ocorrência de fraude, como o boletim de ocorrência lavrado por conta do fato ocorrido (fls. 12/14), o extrato de sua conta, que demonstra o dia e valor da operação (fls. 15), bem como cópia das mensagens trocadas com o corretor de investimentos (fls. 19/28), de rigor o reconhecimento da origem fraudulenta da transação.

Nesse cenário, não merece acolhimento o pleito recursal do banco, de que é descabida a indenização por danos materiais em razão da ausência de culpa, pois, em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da

instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito.

Esse entendimento está consolidado na Súmula 479 do C. STJ, que preceitua:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Ademais disso, o sistema informatizado (ou eletrônico) que permite a movimentação de contas bancárias não é infalível. Ao contrário, referido sistema está sujeito a falhas, tema que foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II, do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu na ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco

demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso parcialmente conhecido, mas não provido." (STJ REsp nº 727.843-SP, Rei. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j . 15.12.2005) (g.n.).

Portanto, deve o réu indenizar os danos materiais experimentados pela autora, no montante de R\$ 8.405,64, que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela prática do E. TJSP, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir do dia da transferência" (...).

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que o embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Da mesma forma, a questão do prequestionamento da matéria em exame também não merece guarida.

O objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, erro material, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

O C. **STJ** já pacificou entendimento sobre a matéria ora em questão:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte. 2. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, mesmo nos embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionamento, devem ser observados os parâmetros do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Embargos de Declaração nº 0122543-59.2010.8.26.0000/50000 - São Paulo - Voto nº 11792. 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no CAT. 151/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 180).

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do

desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual ([CF](#), art. [5º](#), [LXXVIII](#)), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator